



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8721-18.  
2010.6.06.000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Antônio Roque de Araújo

**Advogados:** Wilson da Silva Vicentino e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. PRAZO PARA ABERTURA. DESCUMPRIMENTO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, quando houver apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas e não se vislumbre a má-fé do candidato.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas” (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 1.680-1.685) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão monocrática de fls. 1.669-1.677, que negou seguimento a recurso especial, mantendo a decisão regional que aprovou, com ressalvas, as contas do agravado, relativas às eleições de 2010.

O agravante reitera que o art. 1º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 foi violado, aduzindo que a decisão agravada ao aplicar o princípio da razoabilidade à espécie *“levou em consideração a data do pagamento do dispêndio eleitoral, e não a de sua contratação”* (fl. 1.684), consoante estabelece a legislação pertinente.

Defende a desaprovação das contas, ao argumento de que a irregularidade em questão – realização de despesas antes da abertura de conta bancária –, além de violar a norma do art. 1º, V, da referida resolução, também constitui vício insanável, a teor da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada foi assim fundamentada:

No que diz respeito à suposta violação ao inciso III e § 4º, ambos do art. 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, decorrente da irregularidade alusiva à realização de despesas antes da abertura de conta bancária, colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Analisando as contas do Sr. Antônio Roque de Araújo, então candidato a Deputado Estadual pelo PSB, eleito no último prélio eleitoral, verifico que restaram atendidas a quase totalidade das formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 23.217/2010, razão porque merecem ser declaradas aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Secretaria de Controle Interno – SCI, fls. 1611/1614 apontou as seguintes irregularidades nas contas do candidato Requerente:

1. realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral de Antonio Roque de Araújo, notadamente, despesa com material impresso, no dia 10/07/2010, no valor de R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), enquanto que a conta bancária foi aberta no dia 14/07/2010, de acordo com o que foi declarado na Ficha de Qualificação do Candidato, fl. 03;

[...]

A conta bancária foi aberta, de fato, no dia 14/07/2010, de acordo com o que foi declarado na Ficha de Qualificação do Candidato, fl. 03. Os recibos eleitorais foram recebidos no dia 06/07/2010, conforme Demonstrativo de Recibos Eleitorais, fl. 05.

Com relação à primeira irregularidade apontada, a despesa identificada como irregular refere-se a gastos com publicidade por material impresso, tendo como fornecedor a empresa 'Qualigraf Editora e Gráfica LTDA.', no valor de 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), ocorrido no dia 10/07/2010, portanto, antes da abertura de conta bancária para a campanha eleitoral do Requerente.

Com relação à referida despesa, o candidato alega que os gastos envolvidos ocorreram somente no dia do pagamento, que se deu em 29/09/2010.

De acordo com a regra do art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, a realização de gasto eleitoral se define a partir da data da sua contratação, independentemente do respectivo pagamento.

A partir do Relatório de Despesas Efetuadas, fls. 16/56, e das Notas Fiscais de fls. 146/165 e fls. 178/182, constam as seguintes despesas efetuadas na Gráfica 'Qualigraf Editora e Gráfica LTDA.', quais sejam:

- NF 5768 – emitida em 10/07/2010, antes, portanto, da abertura da conta bancária do candidato, no valor de R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), acostada à fl. 146;
- NF 5818 – emitida em 26/10/2010, no valor de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), acostada à fl. 148;
- NF 5823 – emitida em 27/07/2010, no valor de R\$ 8.865,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), acostada à fl. 151;
- NF 5854 – emitida em 02/08/2010, no valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), acostada à fl. 153;
- NF 5868 – emitida em 05/08/2010, no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), acostada à fl. 181;

- NF 5911 – emitida em 13/08/2010, no valor de R\$ 10.384,00 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais), acostada à fl. 178;
- NF 5913 – emitida em 13/08/2010, no valor de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais), acostada à fl. 157;
- NF 5945 – emitida em 20/08/2010, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), acostada à fl. 155;
- NF 6023 – emitida em 03/09/2010, no valor de R\$ 6.445 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), acostada à fl. 159;
- NF 6062 – emitida em 10/09/2010, no valor de R\$ 8.246,00 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais), acostada à fl. 161;
- NF 6075 – emitida em 13/09/2010, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), acostada à fl. 163; e
- NF 6133 – emitida em 24/09/2010, no valor de R\$ 5.565,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), acostada à fl. 165.

A soma dos valores relativos às Notas Fiscais acostadas aos autos, referentes à empresa 'Qualigraf Editor e Grafica LTDA.' resulta no montante de R\$ 50.904,00 (cinquenta mil, novecentos e quatro reais), pagos pelo cheque 850192, no dia 29/09/2010, conforme extrato bancário de fl. 64.

A Nota Fiscal 5868, emitida em 05/08/2010, no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), acostada à fl. 181, foi paga pelo cheque 850004, no dia 12/08/2010, conforme extrato bancário de fl. 69.

A Nota Fiscal 5911, emitida em 13/08/2010, no valor de R\$ 10.384,00 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais), acostada à fl. 178, foi paga pelo cheque 850007, no dia 17/08/2010, conforme extrato bancário de fl. 69.

A par da regra do art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, pela qual se define a realização [sic] de gasto eleitoral a partir da data da sua contratação, independentemente do respectivo pagamento, há que se ponderar o fato de que, na prática, nenhuma quantia foi gasta antes da solicitação do registro de candidatura do Requerente.

Na verdade, o pagamento da despesa apontada pela Secretaria de Controle Interno – SCI se deu muito depois, no dia 29/09/2010, conforme devidamente comprovado nos autos, mediante extrato bancário de fl. 64 e Nota Fiscal de fl. 146, com indicação da empresa gráfica favorecida.

Destaque-se, ainda, que não restou alegado qualquer indício de fraude, de favorecimento indevido ou de manifesta má-fé por parte do candidato, de forma que, pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, em contraponto com a devida comprovação dos gastos apresentados, não verifico cabimento da rejeição das presentes contas, em razão da impropriedade aventada.

[...]

Na espécie, o controle, por parte desta Justiça Especializada, dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados pelo candidato Requerente, em sua campanha eleitoral, não restou prejudicado, em vista de toda a documentação acostada. (Fis. 1.624-1.628)

Conforme assentado pela Corte de origem, embora o recorrido tenha realizado despesas com material impresso antes da abertura de conta bancária específica, em que pese o disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, "há que se ponderar o fato de que, na prática, nenhuma quantia foi gasta antes da solicitação do registro de candidatura do Requerente" (fl. 1.627).

Consignou, ainda, inexistir "qualquer indício de fraude, de favorecimento indevido ou de manifesta má-fé por parte do candidato" ao prestar as suas contas.

Por fim, destacou que os documentos apresentados pelo candidato possibilitou o efetivo controle dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados em sua campanha eleitoral, motivo pelo qual aplicou o princípio da razoabilidade para aprovar, com ressalvas, as contas em questão.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos casos de prestação de contas de campanha em que as irregularidades neles apontadas não impossibilitem o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada.

É assente, também, que, apresentados documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas e não se vislumbrando a má-fé do candidato, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. **Precedentes.**

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS 737/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25/5/2010) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE TRANSPORTE E COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CHEQUE QUE NÃO TRANSITA NA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DOS GASTOS. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

**1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.**

2. Na espécie, o acórdão regional asseverou que o pagamento de despesas com combustíveis/transportes por meio de cheque avulso - que não transitou pela conta bancária única de campanha - não prejudicou o efetivo controle das contas, haja vista a juntada de documentos que comprovaram a consistência desses gastos.

*3. Ainda que a quantia envolvida na suposta irregularidade represente valor significativo no contexto da campanha eleitoral, a ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 333-60/PA, de minha relatoria, DJe de 10/8/2011) (Grifei).

Com efeito, a prestação de contas tem como principal objetivo possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da movimentação de recursos de campanha eleitoral do candidato, de forma a identificar eventual abuso de poder econômico, resguardando, por conseguinte, a transparência e a legitimidade das eleições.

Desse modo, a decisão regional não merece reparos, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. (Fls. 1.671- 1.677)

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, a Corte de origem, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas em comento, porquanto:

a) embora o recorrido tenha realizado despesas com material impresso antes da abertura de conta bancária específica, em

que pese o disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, *“há que se ponderar o fato de que, na prática, nenhuma quantia foi gasta antes da solicitação do registro de candidatura do Requerente”* (fl. 1.627);

b) inexistiu *“qualquer indício de fraude, de favorecimento indevido ou de manifesta má-fé por parte do candidato”* ao prestar as suas contas; e

c) os documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o efetivo controle dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados em sua campanha eleitoral.

Consignou, ainda, a aludida decisão que tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Reitero que a prestação de contas tem como principal objetivo possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da movimentação de recursos de campanha eleitoral do candidato, de forma a identificar eventual abuso de poder econômico, resguardando, por conseguinte, a transparência e a legitimidade das eleições.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, reitero que a referida irregularidade não é relevante o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o devido controle dessas contas, consoante a própria Corte de origem assentou.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que *“as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas”* (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

Ante tais considerações, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 8721-18.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antônio Roque de Araújo (Advogados: Wilson da Silva Vicentino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.